

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SAO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1000148-57.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: ADRIANA SANTOS DE SOUZA
Requerida: NET Serviços de Comunicação SA

Data da audiência: 19/08/2014 às 16:45h

Aos 19 de agosto de 2014, às 16:45h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a autora e seu advogado, Dr. Rafael Galo Alves Pereira; a preposta da ré, Patrícia Cristina Silva Vieira, e seu advogado, Dr. Marcos Valério Ferracini Morcilio. O patrono da requerida exibiu carta de preposição (em papel) e solicitou prazo de 5 dias para enviá-la (arquivo digital) via e-SAJ, o que foi deferido pelo juiz, que restituiu a via impressa ao causídico. As partes chegaram ao seguinte acordo: 1) A ré cancelará imediatamente os débitos de R\$ 240,00 e R\$ 225,00, de dezembro/2013 e janeiro/2014, referentes ao pay per view; 2) A autora pagou o pay per view de novembro/2013, cujo montante é de aproximadamente R\$ 350,00, mas a ré melhor identificará esse valor. Feita a pronta identificação, ao invés de repetir o indevido valor cobrado, a ré providenciará o lançamento do respectivo valor em créditos favoráveis à autora, aproveitando-os em termos de compensação com os valores das faturas dos futuros débitos da autora em relação à ré; 3) A título de mera liberalidade, a ré pagará à autora, pelas demais pretensões deduzidas na inicial, o valor de R\$ 1.000,00, em 15 dias úteis a partir de hoje, valor a ser depositado na conta corrente do advogado da autora, Dr. Rafael Galo Alves Pereira, CPF 341.618.678-83, no Banco do Brasil S/A, agência 5965-X, conta corrente nº 5.485-2; 4) O não-pagamento do valor supra (item '3') implicará em multa de 10%, correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento; 5) Subsiste a obrigação da autora para com a requerida quanto aos serviços de TV, Virtua e telefone de dezembro/2013 e janeiro/2014, mas a ré emitirá boletos desses débitos com vencimento para daqui 30 dias, sem juros, correção monetária e multa (valor puramente nominal); 6) Em 15 dias a ré retomará a prestação dos serviços em favor da autora da internet, telefone e canais fechados; 7) Cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas processuais a cargo da autora, que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados. Registre." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo supra." NADA MAIS. Eu,_____ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente:

Adv. Requerente:

Requerida (preposta Patrícia):

Adv. Requerida: